



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046144-50.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATO VESPASIANO RAMOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1046144-50.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Renato Vespasiano Ramos

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.950 – J. V.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 184/189 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Aduz o autor-embargante que a decisão é omissa. Afirma, em breve síntese, que “...*não foi considerada a legalidade da emissão da CAT pelo empregado...*” (fl. 02), fato que afronta disposição do artigo 22, §2º da Lei 8.213/91, que estabelece, na falta de comunicação do acidente de trabalho pela empresa, a possibilidade de o próprio acidentado formalizá-la. Assim, defende que o nexo causal restou comprovado, “... *tendo em vista que as lacunas em incidem sobre a documentação existem por culpa exclusiva da empregadora*” (fl. 04). Prequestiona a matéria com fins recursais, e pede que a omissão apontada seja sanada.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

O acórdão embargado é claro, contundente e bem fundamentado ao esclarecer as razões que motivaram a decisão de improcedência:

“Com base na análise de todo o conjunto probatório, o MM. Juiz a quo julgou improcedente a demanda, pois não se constatou a presença de prova segura do nexo causal ocupacional, e esta decisão não merece censura.

Como se sabe, o reconhecimento do nexo causal com o trabalho, nos casos de acidente típico, requer a

comprovação da ocorrência do evento infortunistico por meio de prova robusta e inequívoca, não cabendo a sua presunção. Foi dada ampla oportunidade para que o autor produzisse as provas necessárias para a comprovação do nexo de causalidade, entretanto, este não se desincumbiu do mencionado ônus.” (fl. 188)

Neste ponto, ressalta-se que o *decisum* não questiona a legalidade da emissão da CAT pelo empregado, apenas aponta que esta prova, por si só, não possui o condão de comprovar de forma segura e inequívoca a ocorrência do evento infortunistico. Por esta razão, o MM. Juízo *a quo* expressamente concedeu prazo para que o autor produzisse outras provas que entendesse necessárias a comprovação do nexo causal acidentário, entretanto, o obreiro não requereu a produção de novas provas:

“Como é necessária a comprovação judicial inequívoca a respeito do nexo causal, que não pode ser presumido, o MM. Juízo a quo determinou que o autor juntasse cópia da CAT aos autos (fls. 103). Em resposta, o obreiro juntou ao processo o mencionado documento (fls. 109/110).

Entretanto, visto que a CAT foi emitida pelo próprio trabalhador, o que não é suficiente para a prova do nexo causal acidentário, o MM. Juízo a quo concedeu prazo para que a parte autora produzisse outras provas (fls. 111).
O obreiro se manifestou, todavia, não requereu a produção

de novas provas (fls. 116/118).” (fl. 187 - grifei).

Portanto, foi dada ampla oportunidade para que o obreiro comprovasse as alegações da inicial, todavia, ele não se desincumbiu deste ônus.

“Logo, é inegável que a lesão diagnosticada representa uma incapacidade parcial e permanente para o labor. Porém, pertencia à parte autora o ônus da prova quanto à origem acidentária das sequelas (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), e, não provado suficientemente, a manutenção da decisão de improcedência do pedido é a medida adequada.” (fls. 188/189)

O que se percebe é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum* monocrático. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, como se disse.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão

sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais pauta sua decisão, num ou noutro sentido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos:

“A violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia” (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002, Julgados do STJ nº 159, p. 32).

Enfim, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do novo CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, é de rigor a REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator